

A. I. Nº - 279804.0115/06-9
AUTUADO - AEROFLEX ROLAMENTOS MANGUEIRAS E CORREIAS LTDA.
AUTUANTES - AUGUSTO JORGE LIMA MOREIRA e AURELINO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFAC ATACADO
INTERNET - 31. 05. 2007

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0139-04/07

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS EFETUADAS POR MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação da época, a microempresa comercial varejista, ao adquirir mercadorias em outras unidades da Federação, deveria efetuar o pagamento do ICMS por antecipação. O autuado comprovou haver recolhido parte da exigência tributária antes da ação fiscal. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente caracterizada. 2. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/12/2006, exige ICMS, no valor de R\$ 787,78, em decorrência:

1- Por ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, no valor de R\$ 491,29, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente as aquisições de mercadorias proveniente de fora do estado.

2- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, como imposto devido no valor de R\$296,19.

O autuado apresentou defesa parcial, fls. 21/22, alegando, em relação a infração 01, que recolheu o ICMS sobre as Nota Fiscais nºs 5628 e 004361. Reconhecendo que não recolheu a antecipação sobre a Nota Fiscal nº 001494.

Na informação fiscal, fls. 36, o autuante acatou o argumento defensivo, reconhecendo que somente é devido o imposto sobre a Nota Fiscal nº 001494, acostando aos autos novo demonstrativo da infração 01.

O autuado recebeu cópia da Informação Fiscal e do novo demonstrativo, folhas 48/49, sendo informado do prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar.

Às folhas 45/46, o autuado reitera a defesa anterior.

À folha 50, o autuante reitera sua informação fiscal.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em decorrência de 02 (duas) irregularidades.

Na infração 01, é imputada ao autuado a falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Em sua defesa o autuado reconheceu a procedência parcial da autuação e apresentou cópias de alguns DAE's para comprovar que parte do ICMS exigido já havia sido recolhido antes da ação fiscal, documentos que foram acatados pelo próprio autuante.

Entendo, diante dos documentos acostados pela defesa e a própria informação fiscal, que a infração restou parcialmente caracterizada, no valor de R\$ 373,49, referente a Nota Fiscal nº 001494, referente ao mês de abril/2004, o qual foi objeto de recolhimento pelo autuado, conforme extrato acostado à folha 53.

Na infração 02, é imputada ao autuado a omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

Em sua defesa o autuado silenciou, não apresentando nenhum tipo de impugnação. Interpreto este silêncio como reconhecimento tácito da autuação. Ademais, a mesma encontra-se embasada no demonstrativo acostado à folhas 08, 09 e cópia das notas fiscais às folhas 10 e 11.

Nesta situação, determina o art. 2º, inciso § 3º, IV, do RICMS/97, ao tratar do momento da ocorrência do fato gerador, que presume-se a ocorrências de operações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar entradas de mercadorias ou bens não registradas.

Logo, a infração em tela restou caracterizada.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$669,68, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279804.0115/06-9, lavrado contra **AEROFLEX ROLAMENTOS MANGUEIRAS E CORREIAS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$669,68, acrescido das multas de 50% sobre R\$373,49 e 70% sobre R\$296,19, previstas no art. 42, incisos I, "b", item 1 e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2007.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR